



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.728263/2012-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.959 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA.

É devido o lançamento da multa regulamentar prevista no art. 86, §3º, da Lei nº 8.981/95 no caso de prestação de informação falsa por pessoa jurídica de direito público que efetua pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte.

Comprovado que os contribuintes beneficiários dos pagamentos não receberam tais pagamentos, aliado ao fato da não comprovação do vínculo com o ente público, tem-se no caso uma fraude, qual seja, prestação de informação falsa em Dirf's para que pessoas diversas beneficiem-se do IR retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa regulamentar referente aos anos 2007 a 2011, no montante total de R\$1.781.622,48 em razão de prestação de informações

falsas sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto de renda na fonte, com base no art. 86, §3º da Lei nº 8.981/95.

2. Para comprovar os fatos imputados à fonte pagadora, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Alep), a autoridade fiscal juntou aos autos declarações pessoais prestadas pelos supostos beneficiários a respeito dos pagamentos efetuados pela Alep, documentos relativos aos pagamentos, demonstrativos dos supostos vínculos estatutários existentes, cópia de processos disciplinares instaurados pelo Poder Legislativo estadual com o propósito de apurar eventuais responsabilidades de servidores públicos pelos ilícitos praticados.

3. A autoridade fiscal enquadrou a infração no art. 86, §3º da Lei nº 8.981/95, que determina a multa de 300% no caso de prestação de informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte.

4. Quanto à base de cálculo, considerou os valores declarados em Dirf, a título de retenção de Imposto de Renda tendo como beneficiários os contribuintes Helena Kochulka Primak, Edília Maria Alves da Silva, Jessica Angel Barreto dos Santos, Lucia Navarro, Vanilda Leal, Jermina Maria Leal da Silva e Evilandir Barreto Da Cruz.

5. Em impugnação a recorrente alegou em, síntese, i) ausência de subsunção dos fatos ao tipo indicado, porque não houve a prestação de informação falsa; ii) o fato de ALEP/PR ter sido vítima, e não infratora, devendo-se aplicar o art. 137, I, do CTN; iii) equívoco na determinação da base de cálculo da multa; iv) caráter confiscatório da multa; v) ausência de interesse da União; f) fragilidade do conjunto probatório que motivou a aplicação da penalidade.

6. A Turma julgadora de primeira, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 457):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

**MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. CABIMENTO.**

Enseja o lançamento da multa regulamentar prevista no art. 86, §3º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a prestação de informação falsa por pessoa jurídica que efetua pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte. Falsidade material. Ausência de vínculo entre os beneficiários dos pagamentos efetuados e a fonte pagadora. Legitimidade da União.

Informações falsas implicaram restituição de imposto de renda para “servidores fantasmas”, em razão de pagamentos de natureza não comprovada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Cientificada da decisão de primeira instância em 13/06/2013, a recorrente interpôs recurso voluntário em 20/06/2013 com as alegações a seguir.

**Ausência de subsunção ao tipo. Ausência de informação falsa. Ainda que exista falsidade, não diz respeito aos elementos do tipo. Violação ao princípio da legalidade.**

8. Defende ofensa à legalidade em razão de não haver “*subsunção do fato à norma*”. Aduz que a falsidade exigida pelo § 3º do art. 86 da lei 8.981/95 refere-se à informação falsa **sobre** rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte. “*Ou seja, o fato só se amoldará à norma se a informação falsa disser respeito a rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte*”. Pontua que no caso em análise, “*a ALEP/PR realizou os pagamentos às sete pessoas já mencionadas por elas constarem nas fichas funcionais como servidoras, já que não se conhecia a fraude naquele momento*”.

9. “*Não há como falar em falsidade, pois todas as informações prestadas refletem acuradamente a conduta da ALEP/PR. Se esses valores eram repassados a terceiros ilicitamente, se os servidores eram fantasmas ou não, nada disso importa para a regra matriz de incidência do imposto de renda*”.

#### **Divergência entre a autoridade lançadora e o relator do julgamento da impugnação.**

10. Sustenta que a autoridade fiscal entendeu que a falsidade residiu na inverídica indicação dos beneficiários, mas o relator que julgou a impugnação entendeu que a falsidade diz respeito à natureza das remunerações pagas.

#### **Inexistência de falsidade, seja quanto aos beneficiários, seja quanto à natureza da remuneração. Irrelevância da efetiva prestação de serviços à Alep. A censura administrativa não implica violação à norma tributária. Violação ao pacto federativo.**

11. Assinala que “*Só faria algum sentido a motivação do auto se a ALEP, institucionalmente, estivesse informando creditar rendimentos a fulano, quando, em verdade, creditava a beltrano. Ou se informasse ter pago "x", em vez de "y". Ou, por fim, se houve retido valor diferente do informado à Receita*”. É distinta “*a situação em que o servidor (beneficiário jurídico) repassa valores a terceiros ou permite que terceiros controlem suas contas bancárias, o que desperta responsabilização em outras esferas que não a tributária*”.

12. Partindo do pressuposto que a natureza da remuneração é irrelevante para fins da regra matriz de imposto de renda prevista no art. 43 do CTN, salienta que “*a incidência da regra matriz tributária ignora as circunstâncias fáticas que deram origem ao fato gerador. A regra matriz preocupa-se se houve ou não o fato gerador. Assim, se houve pagamento a pessoas que constam nas fichas funcionais como servidores, e a informação da ALEP/PR refletiu com precisão essa circunstância, não há que se falar em falsidade quanto à natureza da remuneração*”. Nessa linha defende não haver relevância para a regra matriz do IR o fato de o vínculo dos servidores serem ilícitos.

13. Aduz que “*não é dado à RFB especular quanto à renda de quem pratica atividades ilícitas (pecunia non olet), não é dado também especular a validade dos vínculos administrativos, por mais censuráveis que sejam. Este é o campo de atuação da própria ALEP/PR (que já abriu procedimentos administrativos neste sentido); do Ministério Público (que já ofereceu denúncia criminal) e do Judiciário (no presente caso, a denúncia vai ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal)*”. Com efeito, aduz haver violação do pacto federativo.

### **Aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional**

14. Defende que se “há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato”, quanto à “autoria” (pois não se sabe, enfim, quem é o verdadeiro responsável pelas fraudes, aliás, até que haja a palavra final pelo Judiciário, nem mesmo nos é dado afirmá-la categoricamente), a Receita Federal deve proceder à interpretação mais favorável ao acusado”, nos termos do art. 112 do CTN.

### **Fragilidade dos elementos probatórios. Má valoração dos testemunhos.**

15. Diz que “Avulta a fragilidade dos elementos probatórios utilizados para a imposição da penalidade, porquanto a oitiva dos supostos servidores fantasmas consiste em elemento factual de baixíssimo valor probatório”, os quais “poderão ser considerados partícipes ou coautores da conduta delituosa”.

16. Registra que “apresentou fichas financeiras em que constavam as sete pessoas entrevistadas como servidoras. É interessante frisar - com uma nota de perplexidade - que a autoridade lançadora, neste ponto corroborada pelos julgadores da impugnação, atribuiu um valor probatório maior ao depoimento de supostos envolvidos na fraude do que às fichas financeiras apresentadas pela ALEP/PR”.

### **Aplicação do art. 137, inciso I, do CTN. Responsabilidade pessoal do agente que atuou com excesso de poder e à margem da legalidade.**

17. Ao amparo do art. 137, I, do CTN, defende que a Alep é vítima da infração. Assim, sustenta que “não é razoável que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná seja, a um só tempo, infratora e vítima”.

### **Equívoco da base de cálculo da multa.**

18. Afirma que “a base de cálculo da multa não é o imposto retido na fonte, mas sim apenas a parcela que pode ser indevidamente utilizada para reduzir o imposto a pagar ou para aumentar o imposto a restituir ou compensar.” Nesse sentido, “Caberia, pois, ao auditor fiscal demonstrar que a informação falsa gerou uma diferença potencial de arrecadação de imposto”.

### **Caráter confiscatório da multa.**

19. Registra ser confiscatória a multa. Cita jurisprudência do STF sobre o tema.

### **Pedidos**

20. Ante o exposto, requer a recorrente seja declarada a ausência de subsunção dos fatos ao à norma do art. 86, § 30, da Lei nº 8.981/95. Subsidiariamente, no caso entender-se pela existência da subsunção, requer a anulação do auto de infração em razão do equívoco apontado na base de cálculo. Rejeitados os pleitos anteriores, requer a aplicação da regra do art. 137, I, ao caso concreto. Pugna pela apreciação dos documentos juntados por ocasião da impugnação. Por

fim, requer intimação da Alep ou PGE/PR para, querendo, realizar sustentação oral.

21. Nos termos do Acórdão n.º 1302-001.360, de 10/04/2014, o recurso voluntário não fora conhecido e a competência declinada para a Segunda Seção de Julgamento do Carf, conforme ementa a seguir:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

**SEÇÕES DE JULGAMENTO DO CARF. ESPECIALIZAÇÃO POR MATÉRIA.**

Na forma do art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o julgamento de lides envolvendo penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é atribuído à Segunda Seção de Julgamento. Tal é o caso da acusação de descumprimento, ou melhor, do cumprimento eivado de falsidade, de obrigação acessória (apresentação de DIRF) diretamente relacionada ao tributo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, seja na modalidade retenção na fonte desse tributo, seja no que toca ao objetivo final de obtenção de restituição fraudulenta por ocasião do ajuste anual.

22. Todavia, a Portaria n.º 146, de 2018, estendeu temporariamente tal competência para a 1ª Seção, nos seguintes termos:

Art. 1º Estender temporariamente à 1ª (primeira) Seção de Julgamento a especialização estabelecida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

23. Nestes termos, os autos foram redistribuídos a este Relator.

24. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

25. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

26. Trata-se de lançamento de ofício de multa regulamentar referente aos anos 2007 a 2011 contra Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Alep) em razão de prestação de informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto de renda na fonte.

27. A autoridade fiscal enquadrou a infração apurada no art. 86, §3º da Lei n.º 8.981/95, que determina a multa de 300% no caso de prestação de informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte.

28. Para comprovar os fatos imputados à Alep, a autoridade fiscal juntou aos autos declarações prestadas pelas sete pessoas físicas elencadas no relatório a respeito dos pagamentos

efetuados pela Alep, as quais declararam, em síntese, “*que não produziram tais declarações de imposto de renda como também desconheciam-nas, declarando ainda que nunca trabalharam na assembleia Legislativa do Estado do Paraná-ALEP e nunca se beneficiaram dos valores de restituição creditados*” (e-fls. 04 a 07, 72, 125, 168, 213 a 216, 223, 280 a 283, 289, 347; 406).

29. Ante tais declarações, a autoridade fiscal diligenciou perante a Alep para confirmar o vínculo com esse órgão e solicitou a apresentação de cópia do ato de nomeação e documentos de posse; informar cargo, funções e local de trabalho nos períodos mencionados; confirmar dados constantes em Dirf's relacionadas ao período da infração; informar dados bancários e valores recebidos; bem como, informar eventual instituição de comissão de inquérito ou realizados quaisquer outros atos para a apuração de responsabilidade, no caso de inexistência de vínculo daquelas pessoas com a Alep.

30. A seguir a resposta, individualizada, da Alep:

**3.1 Para a contribuinte Helena Kochulka Primak:** A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná manifestou-se dizendo que “*Não foi possível a localização dos documentos referentes aos atos de nomeação e posse da mesma...*”, cfe. fls. 033. Apesar de ter anexado cópia do documento de posse, não apresentou comprovação de que a contribuinte tenha tomado posse.

Embora a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná tenha declarado que “*...não existe qualquer comissão de inquérito para especificamente apurar a situação funcional da pessoa em tela...*”, o Diretor de Pessoal, que redige estas afirmações, sugere ao Diretor-Geral que adote as devidas providências para apurar a informação “*... de que referida pessoa nunca teria trabalhado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*”.

Na apuração de irregularidade relativas a outros contribuintes, também foi aberta pela Receita Federal do Brasil diligência, na qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná fornece relatório da Comissão de Sindicância, fls. 052, para a apuração de responsabilidades sobre irregularidades na admissão de funcionário naquele órgão. Cópia deste relatório foi anexada a este processo, pois o caso de Helena Kochulka Primak insere-se naquele mesmo contexto, confirmando-se isso inclusive com a sugestão do Diretor-Geral para se adotar as devidas providências para esclarecimento deste caso específico.

**3.2 Para a contribuinte Edilia Maria Alves da Silva:** A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná manifestou-se, fls. 095, dizendo que “*Sim de acordo com a ficha funcional que segue em anexo.*” Apesar de ser anexado cópia do Ato da Comissão Executiva n.º 039/2004, dando provimento à contribuinte, **não apresentou qualquer documento assinado pelo contribuinte confirmando que a mesma tenha tomado posse.**

Na apuração de irregularidade relativas a outros contribuintes, também foi aberta pela Receita Federal do Brasil diligência, na qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná fornece relatório da Comissão de Sindicância, fls. 106, para a apuração de responsabilidades sobre irregularidades na admissão de funcionário naquele órgão. Cópia deste relatório foi anexada a este processo, pois o caso de Edilia Maria Alves da Silva insere-se naquele mesmo contexto. A Comissão de Sindicância atribuiu a presunção de autoria ao ex-diretor geral, ex-diretor de administração e ex-diretor de pessoal.

**3.3 Para a contribuinte Jéssica Angel Barreto dos Santos:** A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná se manifestou, fls. 139, informando que de acordo com a ficha funcional Jéssica foi funcionária daquele órgão, para comprovar junta cópia da referida ficha. Quanto à nomeação, posse, cargo, função e local de trabalho juntou cópia do Ato n.º 2223/09 da Comissão Executiva provendo Jéssica para o Cargo em Comissão junto

ao gabinete do Deputado Luiz H Nishimori, cópia do Cadastro Funcional e cópia do Termo de Posse Investidura em Cargo Público. Com relação aos dados bancários informa que estes estão na ficha financeira.

Para comprovar os dados constantes da Declaração de Imposto Retido na Fonte limitou-se a apresentar cópias dos comprovantes de rendimentos anuais e declarou não existir comissão de inquérito instaurada para apurar, especificamente, a situação funcional da contribuinte.

Os documentos apresentados pela Assembleia por si só não fazem prova da prestação dos serviços. **Não há prova da publicidade do ato de provimento como também não há prova da posse da suposta servidora uma vez que o documento de posse apresentado sequer está assinado pelo Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.**

Com relação à ficha financeira, apesar de alegar que segue anexo, tal ficha não acompanhou a resposta apresentada.

É importante registrar que apesar de não existir investigação específica na contribuinte a **Comissão de Sindicância instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para apurar irregularidades, concluiu, após análise de fichas funcionais e financeiras, pela existência de várias irregularidades envolvendo servidores de natureza de cargos comissionados, que, segundo relevante suspeita, sequer exerceram qualquer atividade funcional em favor da Assembleia. A Comissão de Sindicância atribuiu a presunção de autoria ao ex-diretor geral, ex-diretor de administração e ex-diretor de pessoal.**

Da análise conjunta da declaração prestada pela contribuinte a este órgão, da resposta apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e do relatório final da Comissão de Sindicância Administrativa é possível concluir que a situação da contribuinte é a mesma da maioria dos servidores investigados, ou seja, não exerceu qualquer atividade funcional em favor da Assembleia.

**3.4 Para a contribuinte Lucia Navarro:** A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, fls. 185, intimada, se manifestou dizendo que "*Sim, de acordo com a ficha funcional que segue em anexo*". **Apesar de ter anexado cópia do Ato da Comissão Executiva n.º 219/2008, dando provimento à contribuinte, não apresentou qualquer documento assinado pelo contribuinte confirmando que a mesma tenha tomado posse.**

Na apuração de irregularidade relativas a outros contribuintes, também foi aberta pela Receita Federal do Brasil diligência, na qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná fornece relatório da Comissão de Sindicância, fls. 149, para a apuração de responsabilidades sobre irregularidades na admissão de funcionário naquele órgão. Cópia deste relatório foi anexada a este processo, pois o caso de Lucia Navarro insere-se naquele mesmo contexto. A Comissão de Sindicância atribuiu a presunção de autoria ao ex-diretor geral, ex-diretor de administração e ex-diretor de pessoal.

**3.5 Para a contribuinte Vanilda Leal:** Foi informado que, de acordo com as fichas funcionais, fls. 236, Vanilda foi funcionária da Assembleia, **mas não foi possível localizar os atos de nomeação e posse, podendo ter sido apreendidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em maio de 2009 ou extraviados em incêndio ocorrido em 1994:**

- a) Foram apresentados os comprovantes de rendimentos para fins de imposto de renda dos períodos solicitados;
- b) Foi informado que foi instaurada comissão de sindicância administrativa, cujo relatório final foi apresentado em anexo, que opinou pela abertura de processo administrativo disciplinar, ainda em andamento.

Do relatório da comissão de sindicância, fls. 257, destaca-se:

- a) Vanilda, *segundo documentos e informações levantadas*, era servidora em cargo de comissão cuja ficha funcional é incompatível com a respectiva ficha

*financeira; tendo recebido salários injustificados desde 1995, inclusive, com acréscimos salariais injustificados a partir de janeiro de 2001.*

**b) Concluiu-se pela existência de várias contratações irregulares de servidores de natureza de cargos comissionados, os quais, segundo relevante suspeita, sequer exerceram qualquer atividade funcional em favor da Assembleia Legislativa do Paraná, tratando-se, pois, de "funcionários fantasmas".**

**c) A própria discrepância entre as fichas funcionais e financeiras, aliado ao fato destes envolvidos sequer terem comparecido a esta Comissão para prestar os devidos esclarecimentos, são robustos indícios de que efetivamente não exercem, e nunca exerceram, qualquer atividade laborativa que justificasse o pagamento dos seus salários.**

**d) A presunção de autoria, por sua vez, é de ser atribuída aos servidores que ocuparam funções diretivas nas Diretorias Geral, de Pessoal e Administrativa, durante os períodos sob levantamento.**

Em análise da documentação apresentada, observamos que a ficha funcional aponta o provimento de Vanilda em cargo em comissão em fevereiro de 2008, embora tenham sido apresentadas fichas financeiras e comprovantes de rendimentos de 2005 a 2009.

**3.6 Para a contribuinte Jermina Maria Leal da Silva:** a) Foi informado, fls. 302, que, de acordo com as fichas funcionais, **Jermina foi funcionária da Assembleia, mas não foi possível localizar os atos de nomeação e posse, podendo ter sido apreendidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em maio de 2009 ou extraviados em incêndio ocorrido em 1994;**

b) Foram apresentados os comprovantes de rendimentos para fins de imposto de renda dos períodos solicitados;

c) Foi informado que foi instaurada comissão de sindicância administrativa, cujo relatório final foi apresentado em anexo, que opinou pela abertura de processo administrativo disciplinar, ainda em andamento.

Do relatório da comissão de sindicância, fls. 323, destaca-se:

*e) Jermina, segundo documentos e informações levantadas, era servidora em cargo de comissão cuja ficha funcional é incompatível com a respectiva ficha financeira; tendo recebido salários injustificados desde 1995, inclusive, com acréscimos salariais injustificados a partir de janeiro de 2002.*

**f) Concluiu-se pela existência de várias contratações irregulares de servidores de natureza de cargos comissionados, os quais, segundo relevante suspeita, sequer exerceram qualquer atividade funcional em favor da Assembleia Legislativa do Paraná, tratando-se, pois, de "funcionários fantasmas".**

**g) A própria discrepância entre as fichas funcionais e financeiras, aliado ao fato destes envolvidos sequer terem comparecido a esta Comissão para prestar os devidos esclarecimentos, são robustos indícios de que efetivamente não exercem, e nunca exerceram, qualquer atividade laborativa que justificasse o pagamento dos seus salários.**

**h) A presunção de autoria, por sua vez, é de ser atribuída aos servidores que ocuparam funções diretivas nas Diretorias Geral, de Pessoal e Administrativa, durante os períodos sob levantamento.**

Em análise da documentação apresentada, observamos que a ficha funcional aponta o provimento de Jermina em cargo em comissão em fevereiro de 2008, embora tenham sido apresentadas fichas financeiras e comprovantes de rendimentos de 2005 a 2009.

**3.7 Para a contribuinte Evilandir Barreto da Cruz Oliveira:** A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, intimada, se manifestou, fls. 367, informando que de acordo com a ficha funcional Evilandir foi funcionária daquele órgão, para comprovar junta cópia da referida ficha. Quanto à nomeação, posse, cargo, função e local de trabalho juntou cópia do Ato nº 212/05 da Comissão Executiva provendo Evilandir para

o Cargo em Comissão junto ao gabinete do Deputado Nelson Garcia. Com relação aos dados bancários informa que estes estão na ficha financeira.

Para comprovar os dados constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte limitou-se a apresentar cópias dos comprovantes de rendimentos anuais e declarou não existir comissão de inquérito instaurada para apurar, especificamente a situação funcional da contribuinte.

**Os documentos apresentados pela Assembleia por si só não fazem prova da prestação dos serviços. Não há prova da publicidade do ato de provimento como também não há prova da posse da suposta servidora.**

Com relação à ficha financeira, apesar da alegação de que segue anexo, tal ficha não acompanhou a resposta apresentada.

È importante registrar que apesar de não existir investigação específica na contribuinte a Comissão de Sindicância instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para apurar irregularidades, concluiu, após análise de fichas funcionais e financeiras, pela existência de várias irregularidades envolvendo servidores de natureza de cargos comissionados, que, segundo relevante suspeita, sequer exerceram qualquer atividade funcional em favor da Assembleia. **A Comissão de Sindicância, fls. 378, atribuiu a presunção de autoria ao ex-diretor geral, ex-diretor de administração e ex-diretor de pessoal.**

31. Como se vê, a análise conjunta i) das declarações prestadas pelos contribuintes que negam terem trabalhado e recebido valores da Alep, que não apresentaram DIRPF, ii) das informações prestadas pela Alep em que não se comprovou de forma cabal o vínculo desses contribuintes, iii) dos fatos elencados no relatório final da Comissão de Sindicância Administrativa, na mesma linha da autoridade fiscal, permite concluir que a Alep prestou informação falsa nas Dirf's relativas aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

32. O §3º do art. 86 da Lei nº 8.981/95 determina que a fonte pagadora - pessoa física ou jurídica - que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte está sujeita à multa de 300% sobre o valor que for indevidamente utilizável. Veja-se:

Art. 86. As **pessoas** físicas ou **jurídicas** que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

[...]

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação **falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável**, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

33. Ora, uma vez que os beneficiários não receberam tais pagamentos, aliado ao fato de sequer ter sido comprovado o vínculo com a Alep, tem-se no caso, uma fraude, qual seja, prestação de informação falsa em Dirf's para que pessoas diversas beneficiem-se do IR retido na fonte.

34. Nesse sentido, não se sustenta a alegação da recorrente no sentido de não haver "*subsunção do fato à norma*", o que ofenderia a legalidade.

35. Note-se que a própria recorrente reconhece em sua peça recursal a fraude ao

apontar que *“No caso concreto, a ALEP/PR realizou os pagamentos às sete pessoas já mencionadas por elas constarem nas fichas funcionais como servidoras, já que não se conhecia a fraude naquele momento (e-fls. 478)”*.

36. De igual forma, uma vez reconhecida a fraude, a qual foi comprovada nos autos, não procede o argumento da recorrente no sentido de que as provas são frágeis, em especial as declarações dos contribuintes; bem como que a autoridade fiscal *“atribuiu um valor probatório maior ao depoimento de supostos envolvidos na fraude do que às fichas financeiras apresentadas pela ALEP/PR*.

37. Também não procede a argumentação de divergência entre a autoridade lançadora e o relator do julgamento da impugnação. Alega-se que a autoridade fiscal entendeu que a falsidade residiu na inverídica indicação dos beneficiários e o relator que julgou a impugnação entendeu que a falsidade diz respeito à natureza das remunerações pagas.

38. A recorrente suscita uma visão atomizada dos fatos para elidir-se da infração, mas não lhe assiste razão. Afinal, conforme informado acima e ante as provas constantes dos autos - fatos apontados inclusive pela Comissão de Sindicância da Alep - a partir do momento em que não se comprovou o vínculo dos funcionários com a Alep - tem-se a figura do funcionário fantasma -, a informação de pagamento, com retenção de IR, a esses contribuintes na Dirf atrai a aplicação da multa.

39. Partindo do pressuposto que a natureza da remuneração é irrelevante para fins da regra matriz de imposto de renda prevista no art. 43 do CTN, a recorrente defende não haver relevância para a regra matriz do IR o fato de o vínculo dos servidores serem ilícitos. Aduz ainda que *“não é dado à RFB especular quanto à renda de quem pratica atividades ilícitas (pecunia non olet), não é dado também especular a validade dos vínculos administrativos, por mais censuráveis que sejam. Este é o campo de atuação da própria ALEP/PR (que já abriu procedimentos administrativos neste sentido); do Ministério Público (que já ofereceu denúncia criminal) e do Judiciário (no presente caso, a denúncia vai ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal)”*. Com efeito, aduz haver violação do pacto federativo.

40. Equivoca-se a recorrente, pois a autuação não se refere à cobrança de tributo, mas de penalidade (multa). Nesse sentido, conforme previsto no art. 3º do CTN<sup>1</sup>, tributo não constitui sanção de ato ilícito; é dizer tributo e penalidade (sanção) não se confundem.

41. Quanto à suposta violação de pacto federativo, também não assiste razão à recorrente. Tendo em vista não se tratar de cobrança de imposto, mas de penalidade por descumprimento de norma legal.

42. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, *“Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela*

---

<sup>1</sup> CTN. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

*administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”.*

43. Com base no dispositivo legal acima, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 784/2007<sup>2</sup> e seguintes dispõe que as pessoas jurídicas de direito público devem entregar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Uma vez que tais pessoas jurídicas estão sujeitas a tal obrigação acessória também estão sujeitas à multa prevista no §3º do art. 86 da Lei nº 8.981/95 cujo dispositivo assenta:

**Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte**, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

[...]

**§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável**, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

44. Como se vê, comprovada a subsunção do fato à norma, cumpre a Receita Federal, no exercício do seu mister, aplicar a multa. Assim, não há falar-se em violação do pacto federativo, tampouco em atuação especulativa da Receita Federal.

45. De igual forma, ante o exposto acima, não há falar-se em dúvida quanto “à natureza ou às circunstâncias materiais do fato”, bem como quanto à “*autoria*”.

46. A recorrente, ao amparo do art. 137, I, do CTN<sup>3</sup>, defende que a Alep é vítima da infração. Assim, sustenta que “*não é razoável que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná seja, a um só tempo, infratora e vítima*”. Nesse sentido defende o afastamento da multa.

47. A aplicação da responsabilidade pessoal ao agente, no caso de infrações conceituadas como crime ou contravenção depende da indicação do referido agente, se for o caso. Ademais, não se sabe se o agente que praticou a fraude o fez por conta própria ou por ordem expressa por quem de direito. Nesse sentido, oportuna as palavras da própria recorrente:

A título de informação, os fatos em torno do esquema estão sendo devidamente apurados em sede de ações penais, em especial a tombada sob o número 0014302-02.2011.404.0000, inicialmente distribuída ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e posteriormente remetida ao Supremo Tribunal Federal, já que **um dos acusados (cujo nome está oculto, pois o processo segue em segredo de justiça) ocupa atualmente o cargo de deputado federal** (espelho de movimentação em anexo), ao que parece.

<sup>2</sup> IN RFB 784/2007. Art. 1º Deverão entregar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros: [...] II - pessoas jurídicas de direito público;

<sup>3</sup> CTN. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

48. Como se vê, na ação penal acima em que se investigam os crimes de quadrilha ou bando (art. 288, CP), estelionato (art. 171, CP) e falsidade ideológica praticada por funcionário público (299, CP), consta um parlamentar, o qual, à época poderia inclusive representar a Alep. Nessa linha, não caberia a autoridade fiscal aguardar o deslinde dos fatos para verificar eventual responsabilização de terceiros, sob pena de decadência. Ademais, a recorrente argumenta a possibilidade de ser vítima, mas não elenca quem seriam os agentes que praticaram a fraude. Assim, não lhe assiste razão.

49. A recorrente suscita ainda que “a base de cálculo da multa não é o imposto retido na fonte, mas sim apenas a parcela que pode ser indevidamente utilizada para reduzir o imposto a pagar ou para aumentar o imposto a restituir ou compensar.” Nesse sentido, “Caberia, pois, ao auditor fiscal demonstrar que a informação falsa gerou uma diferença potencial de arrecadação de imposto”.

50. Como visto acima, o §3º do art. 86 da Lei nº 8.981/95 dispõe que a multa deve ser aplicada “sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar”.

51. Conforme consta dos autos, a autoridade fiscal considerou como base de cálculo o total de imposto de renda retido na fonte declarado em Dirf em relação aos contribuintes que especifica, conforme demonstrativos a seguir:

Contribuinte	CPF	Ano de retenção (valor declarado)				
		2006	2007	2008	2009	2010
Lucia Navarro	062.441.639-90	-	-	17.792,50	21.412,06	7.540,44
Evilandir Barreto da Cruz Oliveira	504.001.931-91	5.714,14	5.211,84	5.910,04	4.453,72	1.599,99
Edilia Maria Alves da Silva	872.292.939-87	8.267,89	8.742,90	10.997,53	9.541,23	3.369,61
Helena Kochulka Primak	049.706.379-46	5.724,14	5.578,51	5.910,03	2.755,33	-
Jermína Maria Leal da Silva	014.686.129-99	62.089,67	60.177,68	70.398,49	17.521,29	-
Vanilda Leal	044.682.089-02	68.594,84	55.506,82	71.543,37	42.587,06	7.757,72
Jéssica Angel Baneto dos Santos	047.612.999-08	-	-	-	2.659,88	4.515,44
<b>Base de cálculo</b>		<b>150.390,68</b>	<b>135.217,75</b>	<b>182.551,96</b>	<b>100.930,57</b>	<b>24.783,20</b>

Ano-Calendarário	Ano retenção	Valor Declarado	Multa (300%)
2006	2007	150.390,68	<b>451.172,04</b>
2007	2008	135.217,75	<b>405.653,25</b>
2008	2009	182.551,96	<b>547.655,88</b>
2009	2010	100.930,57	<b>302.791,71</b>
2010	2011	24.783,20	<b>74.349,60</b>
<b>Lançamento (total)</b>		<b>593.874,16</b>	<b>1.781.622,48</b>

52. Como se vê, a autoridade fiscal considerou como valor *indevidamente utilizável* o imposto informado na Dirf como retido, o qual, como se sabe, na DIRPF pode ser utilizado tanto *como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar*. Assim, correta a base de cálculo apurada.

53. Em relação ao caráter confiscatório da multa, na verdade o que se questiona é a

ofensa a princípios constitucionais. Entretanto, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf n.º 2:

**Súmula CARF n.º 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

54. Assim, também não assiste razão à Recorrente.

55. Por fim, quanto à intimação de atos processuais dirigidas ao endereço do patrono da recorrente, não existe essa previsão no Decreto n.º 70.235, de 1972. Nesse mesmo sentido caminha a Súmula Carf n.º 110:

**Súmula CARF n.º 110:** No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: 1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

56. Portanto, o pleito em relação à matéria deve ser indeferido.

## Conclusão

57. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior